

Revista JURÍDICA PORTUCALENSE



www.upt.pt



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE
IJP
Instituto Jurídico Portucalense



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Nº 38 | Universidade Portucalense | Porto | 2025

[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025)

Jorge BACELAR GOUVEIA

Religious Communities and Ministers of Worship

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.v-1](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.v-1)

Secção

Varia^{*}

* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have not undergone a blind peer review process.

Confissões Religiosas e Ministros de Culto

Religious Communities and Ministers of Worship

Jorge Bacelar Gouveia¹

Sumário: A Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 16 de junho, constituiu um marco fundamental na consolidação do atual Direito Português da Religião de matriz pluralista e cooperativa na relação do fenómeno religioso com o Estado, na sequência da vigência da Constituição da República Portuguesa de 1976, sendo o regime das confissões religiosas e o estatuto dos seus ministros de culto zonas sensíveis e menos conhecidas, nas quais avulta a igual importância que importa dar à dimensão coletiva da liberdade religiosa.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Confissões Religiosas; Ministros de Culto

Abstract: The Religious Freedom Act, enacted by Law No. 16/2001 of 16 June, marked a pivotal moment in consolidating Portugal's current legal framework on religion, grounded in a pluralistic and cooperative model of State–religion relations in accordance with the 1976 Constitution of the Portuguese Republic. Among its provisions, the regulation of religious communities and the status of their ministers of worship remain particularly sensitive and lesser-known areas. These aspects underscore the equal importance that must be accorded to the collective dimension of religious freedom.

Keywords: Religious Freedom; Religious Communities; Ministers of Worship

I - Confissões Religiosas

1. A dimensão orgânica da liberdade religiosa

1.1. A liberdade religiosa é dos poucos direitos fundamentais em que é bem patente a dupla dimensão individual e institucional: sendo a crença religiosa, por definição, individual, na esmagadora maioria das vezes afirma-se em manifestações coletivas.

O respeito integral pela liberdade religiosa jamais se poderia limitar à permissão da sua prática individual, carecendo de ser reconhecida como fenómeno humanamente organizado, no qual se dispõe de meios institucionais para a realização de tarefas que só se executam por entidades coletivas.

1.2. Até certo ponto, tal como sucede com a liberdade de pensamento, a liberdade religiosa, na sua vertente individual como ato de fé, poderia mesmo prescindir de qualquer manifestação externa, não fazendo sentido a construção de

¹ Professor Catedrático e Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento em Direito e Sociedade – da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Professor Catedrático e Investigador do *Ratio Legis* – Centro de Investigação e Desenvolvimento da Universidade Autónoma de Lisboa. Advogado e Jurisconsulto. Antigo Membro da Comissão da Liberdade Religiosa (jorgebacelargouveia@live.com).

uma liberdade jurídica, a qual significa a proibição da coação externa contra o seu exercício, relevando, ali, do foro meramente intelectivo.

Só que isso amputaria a liberdade religiosa de uma dimensão institucional que sempre a acompanhou, ainda que se admita, em termos conceptuais, que uma religião não tenha de ter uma vertente institucional e pode apresentar-se como mero fenómeno intra-subjetivo e solitário, para o qual aquela vertente coletiva não teria qualquer interesse.

1.3. *A vertente coletiva da liberdade religiosa, momento em que se referem as confissões religiosas, traduz-se na criação de entidades coletivas, dotadas de personalidade e capacidade jurídica próprias, ao abrigo do Direito Privado, numa atividade desenvolvida por órgãos que lhe imputam uma vontade, segundo os limites decorrentes do princípio da especialidade.*

Esta entidade coletiva deve ser apartada do “exercício coletivo” da liberdade religiosa individual: aqui, ela ainda se refere a cada um dos crentes, por si considerados, se bem que tendo lugar uma prática, culto ou rito de participação comunitária.

Há um bom paralelo no direito à greve: sendo a sua convocação um direito das organizações sindicais, a sua titularidade é de cada trabalhador e a sua função, como instrumento de luta laboral coletiva, só se operacionaliza com o seu exercício conjunto por parte dos trabalhadores abrangidos pelo correspondente pré-aviso.

2. A definição de igreja e comunidade religiosa e os fins religiosos e não religiosos

2.1. *Deste modo, a liberdade religiosa concretiza-se na existência de comunidades religiosas com uma estrutura de pessoa coletiva, reconhecida pela lei.*

Tendo em mente uma definição o mais ampla possível, a *Lei da Liberdade Religiosa* (LLR) nem sequer se compromete com designações que têm sido somente atribuídas a algumas confissões religiosas, como é o caso do nome “igreja”, usando-o em conjunto com a nomenclatura mais abrangente de “comunidade religiosa”.

Tem sido recordado o percurso histórico-eticológico da palavra “igreja”, usada em sentido amplo, com origem no vocábulo grego “ecclesia”, que significa “reunião de fiéis”, como representação organizada de uma religião: como escreve MARNOSO e SOUSA, “...podemos definir Igreja *uma sociedade religiosa organizada, com uma*

*constituição dogmática, ritual e disciplinar determinada*².

2.2. Para efeitos legais, a comunidade religiosa tem um substrato associativo, fundando-se na vontade de os seus crentes pretendem unir-se na sua criação jurídica.

Dela dá a LLR a seguinte definição, no seu art. 20.º: “As igrejas e as comunidades religiosas são comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respetiva confissão”.

As comunidades religiosas possuem quatro elementos constitutivos:

- *um elemento pessoal*: a agregação de pessoas que instituem a comunidade religiosa, uma comunidade humana com um substrato pessoal;
- *um elemento formal*: essa comunidade humana deve gerar uma estrutura organizada, composta por mecanismos de decisão, nela estando presente uma dimensão organizatória;
- *um elemento temporal*: a criação duradoura da comunidade religiosa, que não pode ser de duração temporária e muito menos ocasional; e
- *um elemento teleológico*: a escolha de fins de natureza religiosa, se bem que a comunidade religiosa possa, do mesmo jeito, levar a cabo, acessoriamente, fins que não sejam de cunho religioso.

2.3. Aspeto delicado é o da necessidade de as igrejas e comunidades religiosas possuírem “fins religiosos”, o que é indispensável à sua identidade, para cujo esclarecimento a LLR avança com definições imperativas, em ordem a evitar a manipulação dos respetivos conceitos:

- *Fins religiosos*: “...os de exercício do culto e dos ritos, de assistência religiosa, de formação dos ministros do culto, de missão e difusão da confissão professada e de ensino da religião” [art. 21.º, n.º 1, al. a), da LLR];
- *Fins diversos dos religiosos*: “...entre outros, os de assistência e de beneficência, de educação e de cultura, além dos comerciais e de lucro” [art. 21.º, n.º 1, al. b), da LLR].

2.4. A consequência jurídica desta distinção é decisiva para efeitos de aplicação de regras que tenham como pressuposto a exclusividade da atividade religiosa, havendo a separar, dentro de uma mesma entidade religiosa, atividades

² MARNOCO e SOUSA, *Direito Ecclesiastico Português*, Coimbra, 1910, p. 12.

religiosas e atividades não religiosas, cada uma com estatutos distintos.

A LLR é perentória e essa destrinça não se aplica apenas ao regime fiscal: “2 – As atividades com fins não religiosos das igrejas e comunidades religiosas estão sujeitas ao regime jurídico e, em especial, ao regime fiscal desse género de atividades” (art. 21.º, n.º 2, da LLR).

3. As modalidades de pessoas coletivas religiosas

3.1. Nas possibilidades compreendidas na consecução da liberdade religiosa coletiva, esta admite cinco modalidades de pessoas coletivas religiosas³, não contando, nesta apreciação, com as entidades de facto⁴:

- pessoas coletivas religiosas “comuns”;
- pessoas coletivas religiosas “inscritas”;
- pessoas coletivas religiosas “radicadas”;
- pessoas coletivas religiosas “canónicas”;
- pessoas coletivas religiosas “ismailitas”.

A LLR optou por um *modelo misto*, em que se combina a “liberdade de associação comum” do Direito Civil com a “liberdade de associação religiosa específica”, esta incorporando algumas regras privativas, substantivas e adjetivas,

³ Quanto à configuração das pessoas coletivas religiosas em geral, v. CARVALHO JORDÃO, *As Confissões Religiosas e a Constituição*, in *Scientia Iurídica*, n.ºs 259/261, Braga, janeiro-junho de 1996, tomo XLV, pp. 40 e ss.; Manuel AFONSO VAZ, *Regime das confissões religiosas*, in AAVV, *Perspetivas Constitucionais – nos 20 anos da Constituição de 1976* (org. de Jorge Miranda), III, Coimbra, 1988, pp. 391 e ss.; PAULO PULIDO ADragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra, 2003, pp. 480 e ss.; Vitalino CANAS, *State and Church in Portugal*, in AAVV, *State and Church in the European Union*, 2.ª ed., Baden-Baden, 2005, pp. 450 e ss., e *Os acordos religiosos ou a generalização da fórmula concordatária*, in AAVV, *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra, 2007, pp. 301 e ss.; José DE SOUSA e BRITO, *Religious entities as legal persons – Portugal*, in AAVV, *Churches and other religious Organisations as legal persons*, Leuven-Paris, 2007, pp. 183 e ss.; António E. DUARTE SILVA, *A liberdade de consciência, de religião e de culto no atual direito português*, in *Revista do Ministério Público*, ano 29, julho-setembro de 2008, n.º 115, pp. 74 e ss.; ANDRÉ FOLQUE, *As pessoas coletivas do novo Direito Eclesiástico*, in AAVV, *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, I, Coimbra, 2012, pp. 239 e ss., e *A qualificação jurídica dos fins religiosos: questões e desafios*, in AAVV, *Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa* (coord. de Paulo Pulido Adragão), Coimbra, 2014, pp. 158 e ss.; Alejandro TORRES GUTIÉRREZ, *El derecho de libertad religiosa en Portugal*, Madrid, 2010, pp. 278 e ss.; Davide ARGOLAS, *A responsabilidade civil das entidades religiosas*, Lisboa, 2017, pp. 212 e ss.

⁴ Há ainda a alusão aos grupos religiosos que, não se constituindo com personalidade jurídica associativa ao abrigo do Código Civil, para alguns se apresentam com autonomia. Assim, José DE SOUSA e BRITO, *A Lei da Liberdade Religiosa: necessidade, características e consequências*, in AAVV, *A Religião no Estado Democrático*, Lisboa, 2007, pp. 18 e ss.; Paulo PULIDO ADragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, p. 699; Davide ARGOLAS, *O regime jurídico das confissões religiosas não católicas em Itália, Portugal e Espanha*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXXIV, Coimbra, 2008, p. 846; Miguel ASSIS RAIMUNDO, *Direito Administrativo da Religião*, in AAVV, *Tratado de Direito Administrativo Especial* (coord. de Paulo Otero e Pedro Gonçalves), IV, Coimbra, 2012, p. 310.

ainda que este modelo seja dominante, em homenagem ao estatuto reforçado que estabelece para as pessoas coletivas religiosas⁵.

3.2. A primeira modalidade – a das pessoas coletivas religiosas “comuns” – nem está prevista na LLR, pelo que não tem qualquer favor de regime autónomo por parte do Direito da Religião.

Mas não poderá ser desconsiderada a possibilidade da sua livre constituição com fins de natureza religiosa, destinada a organizar, com base num substrato próprio associativo ou patrimonial, a atividade religiosa respetiva.

Assim sucede caso seja criada uma associação ou uma fundação de fins religiosos ao abrigo do regime geral das associações e das fundações, previsto no *Código Civil* (CC), sendo uma decorrência da liberdade de associação, além do mais constitucionalmente prevista.

Está na liberdade dos associados ou fundadores a oportunidade de, em conjunto e por sua livre decisão, sem dependência de qualquer autorização da autoridade administrativa, a criação destas entidades no mundo do Direito.

Nem se vê como se possa objetar a esta conclusão por a LLR não mencionar a hipótese e prever, em alternativa, um regime de “pessoas coletivas religiosas”: não pode esta categoria ser exclusivista ao ponto de obrigar à constituição de uma peculiar categoria de pessoa coletiva se se pretendesse prosseguir uma atividade com fins religiosos, pois isso redundaria na violação grosseira da liberdade de associação.

Mais do que isso: crê-se que um dos preceitos da LLR acaba por implicitamente confirmar esta solução, quanto com um significado hermenêutico de não fácil percepção: “As associações e fundações com fins religiosos podem ainda adquirir personalidade jurídica nos termos previstos no Código Civil para as pessoas coletivas privadas, ficando então sujeitas às respetivas normas, exceto quanto à sua atividade com fins religiosos” (art. 44.º da LLR).

3.3. A segunda modalidade – a das pessoas coletivas religiosas “inscritas” – obedece a um regime específico previsto na LLR, o qual fixa um conjunto de requisitos cuja criação regular abre a porta à sua inscrição, nos termos do art. 34.º, als. a) a i), da LLR:

“a) O nome, que deverá permitir distingui-lo de qualquer outra pessoa coletiva

⁵ Sobre este tema, v. Miguel ASSIS RAIMUNDO, *Direito Administrativo da Religião*, pp. 307 e ss.

religiosa existente em Portugal;

“b) A constituição, instituição ou estabelecimento em Portugal da organização correspondente à igreja ou comunidade religiosa ou o ato de constituição ou fundação e, eventualmente, também o de reconhecimento da pessoa coletiva religiosa;

“c) A sede em Portugal;

“d) Os fins religiosos;

“e) Os bens ou serviços que integram ou deverão integrar o património;

“f) As disposições sobre formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;

“g) As disposições sobre a extinção da pessoa coletiva;

“h) O modo de designação e os poderes dos seus representantes;

“i) A identificação dos titulares dos órgãos em efetividade de funções e dos representantes e especificação da competência destes últimos”.

Esta categoria pode, por seu turno, desdobrar-se em diversas possibilidades, nos termos do art. 33.º, als. a) a d), da LLR:

“a) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional;

“b) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito regional ou local;

“c) Os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) para a prossecução dos seus fins religiosos;

“d) As federações ou as associações de pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores”.

Do ponto de vista procedural, a *criação das pessoas coletivas religiosas inscritas, de natureza associativa ou fundacional, só depende da celebração do contrato ou ato respetivo, feito perante a autoridade administrativa registral, com o cumprimento daqueles requisitos fundamentais, adquirindo-se a personalidade jurídica pela inscrição*: “Podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas coletivas religiosas, que é criado no departamento governamental competente:...” (art. 33.º, proémio, da LLR).

3.4. A terceira modalidade – a das pessoas coletivas religiosas “radicadas” – supõe a sua prévia existência como pessoa coletiva religiosa “inscrita”, nela se exigindo um plus estatutário, segundo se prescreve no art. 37.º, n.º 1, da LLR:

“Consideram-se radicadas no País as igrejas e comunidades religiosas inscritas com garantia de duração, sendo a qualificação atestada pelo membro do Governo competente em razão da matéria, em vista do número de crentes e da história da sua existência em Portugal, depois de ouvir a Comissão da Liberdade Religiosa”⁶.

A amplitude destes requisitos – mormente o de ordem temporal, quanto ao que se considera ser a “garantia de duração” – é mitigada pelo que se dispõe no art. 37.º, n.º 2, da LLR: “2 – O atestado não poderá ser requerido antes de 30 anos de presença social organizada no País, salvo se se tratar de igreja ou comunidade religiosa fundada no estrangeiro há mais de 60 anos. O atestado é averbado no registo”.

Então, a radicação das pessoas coletivas religiosas implica não apenas a sua anterior inscrição como supõe uma garantia acrescida de “consolidação sociológica”, em que sobressai uma dimensão temporal, e não tanto uma dimensão geográfica que impusesse uma presença social organizada generalizada a todo o território nacional⁷, caso em que decerto se vedaria a existência de pessoas coletivas religiosas de âmbito regional ou local.

3.5. Tópico importante – e não pouco controverso – na modalidade das pessoas coletivas religiosas radicadas é o da aquisição de tal qualidade, na certeza de que daí se retira a consequência de um relevante acréscimo de direitos de que as outras confissões religiosas não podem desfrutar.

A LLR estabelece um procedimento administrativo próprio que comprehende as seguintes fases:

- *a iniciativa do pedido, feita pela entidade que pretende essa qualidade;*
- *o parecer da Comissão da Liberdade Religiosa, a qual é consultada sobre a matéria, parecer obrigatório, mas não vinculativo quanto à sua conclusão;*
- *a decisão do Ministro da Justiça, a ser lavrada em despacho fundamentado, de natureza vinculada.*

A razão por que o regime de direitos reconhecidos às pessoas coletivas religiosas radicadas não é incontroverso funda-se na introdução de uma distinção entre confissões religiosas de 1.º e 2.º grau, tal fazendo irromper dúvidas do prisma

⁶ Quanto ao regime das pessoas coletivas religiosas radicadas, v. José DE SOUSA e BRITO, *A Lei...*, pp. 19 e 20; Alejandro TORRES GUTIÉRREZ, *El derecho...*, pp. 286 e ss.; Miguel ASSIS RAIMUNDO, *Direito Administrativo da Religião*, pp. 329 e ss.

⁷ Concorda-se com Miguel ASSIS RAIMUNDO, *Direito Administrativo da Religião*, p. 332.

do tratamento em causa não ser igualitário.

Isso sucede porque a apreciável adição de direitos de que as pessoas coletivas religiosas radicadas usufruem, em comparação com as outras, é um resultado de algo que pode não se mostrar justificado na sua plenitude baseando-se somente no fator temporal – o tempo em que a entidade se encontra no país – ou no fator quantitativo – a pertinência do número de crentes.

Pois bem: *a liberdade religiosa arduamente se compatibiliza com distinções de antiguidade ou do número dos seus crentes...*

3.6. *A quarta modalidade – a das pessoas coletivas “canónicas” – tem um regime próprio conferido pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé (CRPSS), através da qual é permitida a criação unilateral, no seio da Igreja Católica, de pessoas coletivas que podem operar no trâfego jurídico, com plena personalidade e capacidade jurídicas civis⁸.*

A leitura da CRPSS sinaliza as seguintes entidades coletivas católicas:

- a Igreja Católica;
- a Conferência Episcopal Portuguesa;
- as dioceses;
- as paróquias;
- as pessoas jurídicas canónicas e outras jurisdições eclesiásticas.

3.7. *A quinta modalidade – a das pessoas coletivas religiosas “ismailitas” – corresponde às entidades pertencentes à Comunidade dos Muçulmanos Shia Imami Ismaili, nos termos em que são reconhecidas pelo Acordo Internacional entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili (AIRPII)⁹.*

No entanto, há que discernir duas situações:

- uma entidade nominalmente reconhecida, o Imamat Ismaili: “1 – A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica e a capacidade do Imamat Ismaili para atuar nas relações internacionais e saúda a decisão do Imam de estabelecer a Sede do Imamat Ismaili em Portugal” (art. 1.º, n.º 1, do AIRPII);
- outras entidades que venham a ser criadas pelo Imamat Ismaili nos termos

⁸ Sobre as pessoas coletivas canónicas, v. José Antonio GOMES DA SILVA MARQUES, *Associações e organizações da Igreja*, in AAVV, *A Concordata de 1940 Portugal – Santa Sé*, Lisboa, 1993, pp. 119 e ss.; Alejandro TORRES GUTIÉRREZ, *El derecho...*, pp. 280 e ss.; DAVIDE ARGOLAS, *A responsabilidade civil...*, pp. 215 e ss.

⁹ Sobre estas pessoas coletivas ismailitas, v. Davide ARGOLAS, *A responsabilidade civil...*, pp. 224 e 225.

da sua Constituição: “1 – Em Portugal, a comunidade dos muçulmanos Shia Imami Ismaili, daqui em diante referida como Comunidade Ismaili, pode organizar-se livremente de acordo com as regras da Constituição dos muçulmanos Shia Imami Ismaili” (art. 4.º, n.º 1, do AIRPII).

4. Os pressupostos de criação, o procedimento de inscrição e as vicissitudes das pessoas coletivas religiosas

4.1. A apresentação das várias modalidades de pessoas coletivas religiosas mostrou a estética da sua morfologia e deve agora conhecer-se a dinâmica da sua criação, bem como as vicissitudes por que podem passar depois disso¹⁰.

É de analisar estes tópicos:

- os pressupostos da sua inscrição;
- as fases do procedimento de criação e registo;
- as vicissitudes de modificação e extinção.

4.2. A LLR é muito precisa na indicação dos pressupostos que permitem a criação das pessoas coletivas, nos termos do seu art. 33.º, als. a) a d), indicando quatro situações:

- “a) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional;
- “b) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito regional ou local;
- “c) Os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) para a prossecução dos seus fins religiosos;
- “d) As federações ou as associações de pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores”.

A ideia geral é a de que a inscrição das pessoas coletivas religiosas se faz pelas figuras jurídico-civis da associação ou da fundação, podendo as mesmas agregar-se entre si para formarem pessoas coletivas autónomas.

Noutra perspetiva, aceita-se toda a latitude geográfica de cada comunidade religiosa, valendo as gradações possíveis: desde comunidades transnacionais – que se inscrevem através das “organizações representativas dos crentes residentes em

¹⁰ Sobre o regime da constituição das pessoas coletivas religiosas, v. Miguel ASSIS RAIMUNDO, *Direito Administrativo da Religião*, pp. 313 e ss.

território nacional” – até às comunidades cuja ação se limita ao Estado Português, podendo ser comunidades nacionais, regionais ou locais.

4.3. *O procedimento de inscrição das pessoas coletivas religiosas compreende a existência de três fases:*

- a iniciativa;
- a instrução;
- a decisão.

4.4. A iniciativa do procedimento de inscrição compete às entidades interessadas, que para o efeito se dirigem ao departamento governamental competente, que é o registo de pessoas coletivas religiosas, com um requerimento contendo os seguintes elementos, nos termos do art. 34.º da LLR:

- “a) O nome, que deverá permitir distinguir-lo de qualquer outra pessoa coletiva religiosa existente em Portugal;
- “b) A constituição, instituição ou estabelecimento em Portugal da organização correspondente à igreja ou comunidade religiosa ou o ato de constituição ou fundação e, eventualmente, também o de reconhecimento da pessoa coletiva religiosa;
- “c) A sede em Portugal;
- “d) Os fins religiosos;
- “e) Os bens ou serviços que integram ou deverão integrar o património;
- “f) As disposições sobre formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- “g) As disposições sobre a extinção da pessoa coletiva;
- “h) O modo de designação e os poderes dos seus representantes;
- “i) A identificação dos titulares dos órgãos em efetividade de funções e dos representantes e especificação da competência destes últimos” [art. 34.º, als. a) a i), da LLR].

Há dois casos especiais quanto aos termos do pedido de inscrição:

- *comunidades religiosas nacionais ou de âmbito regional ou local que não sejam por aquelas reconhecidas:* “A inscrição das igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional, ou de âmbito regional ou local, quando não sejam criadas ou reconhecidas pelas anteriores, é ainda instruída com prova documental: a) Dos princípios gerais da doutrina e da descrição geral de prática religiosa e dos atos do culto e, em especial, dos direitos e deveres dos crentes relativamente à igreja ou

comunidade religiosa, devendo ser ainda apresentado um sumário de todos estes elementos; b) Da sua existência em Portugal, com especial incidência sobre os factos que atestam a presença social organizada, a prática religiosa e a duração em Portugal” [art. 35.º, als. a) e b), da LLR];

- *comunidade religiosas supranacionais*: “1 – As igrejas e comunidades religiosas que tenham âmbito supranacional podem instituir uma organização representativa dos crentes residentes no território nacional, que requererá a sua própria inscrição no registo, em vez da inscrição da parte da igreja ou comunidade religiosa existente no território nacional”; “2 – A inscrição está sujeita às mesmas condições da inscrição de igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional” (art. 36.º, n.ºs 1 e 2, da LLR).

À parte estão as confissões religiosas existentes à data da entrada em vigor da LLR, que podem requerer esta inscrição até três anos após o início da vigência daquele diploma: “2 – As mesmas confissões e associações podem requerer a sua conversão em uma pessoa coletiva religiosa, nos termos dos artigos 34.º a 40.º, mediante o preenchimento dos respetivos requisitos, no prazo de três anos desde a entrada em vigor da presente lei” (art. 63.º, n.º 2, da LLR).

4.5. A *instrução do procedimento de inscrição* significa que da parte da autoridade pública se pretende reunir a informação necessária para melhor decidir, sendo viável que se solicitem diligências suplementares, facultativas, nos termos do art. 38.º da LLR:

- o pedido de mais informações e documentos por parte da entidade decisora;
- o pedido de parecer escrito à CLR;
- a audição da entidade perante a CLR.

4.6. A *decisão do procedimento de inscrição* consiste na posição tomada em relação ao pedido e fica estabelecida uma lista taxativa das razões que determinam o indeferimento do pedido de inscrição, enunciadas pela LLR, com apenas uma pequena margem de apreciação quanto à última destas alíneas:

A inscrição só pode ser recusada por:

- “a) Falta dos requisitos legais;
- “b) Falsificação de documento;
- “c) Violação dos limites constitucionais da liberdade religiosa [art. 39.º, als. a) a c), da LLR].

Fora destes casos, o deferimento é obrigatório, sendo tácito ao fim de um ano

no silêncio da autoridade administrativa: “1 – Torna-se obrigatória a inscrição, passado um ano sobre a entrega do requerimento de inscrição, se, entretanto, não for enviada notificação da recusa de inscrição por carta registada ao requerente” (art. 40.º, n.º 1, da LLR)¹¹.

4.7. As vicissitudes incluem os acontecimentos que se projetam sobre a configuração inicial da pessoa coletiva religiosa, levando à sua modificação ou à sua extinção.

A modificação é relevante em tudo o que se assume com valor identitário no registo da pessoa coletiva em causa: “As modificações dos elementos do assento da pessoa coletiva religiosa, ou das circunstâncias em que ele se baseou, devem ser comunicadas ao registo” (art. 41.º da LLR).

A extinção abrange diversas hipóteses, assim se clarificando a posição da pessoa coletiva no trâfego jurídico: “1 – As pessoas coletivas religiosas extinguem-se: a) Por deliberação dos seus órgãos representativos; b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente; c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato da constituição ou nas suas normas internas; d) Por decisão judicial, pelas causas de extinção judicial das associações civis” [art. 42.º, n.º 1, als. a d), da LLR].

5. O registo das pessoas coletivas religiosas

5.1. A legislação ordinária criou um regime separado para o registo das pessoas coletivas religiosas, com isso se garantido uma maior certeza na identificação e caracterização das mesmas, segundo a lógica do Direito Registal, na sua especificidade funcional e teleológica, apresentando-se como especial em relação ao Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RJRNP), constante do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio (com alterações posteriores).

A opção foi a de estabelecer duas modalidades de registo civil, ambos integrados no Registo Nacional de Pessoas Coletivas¹²:

¹¹ Considerando ser esta decisão discricionária, por falta de um conceito legal de religião, João FERREIRA DIAS, *De jure religare: a relação Estado-Religião e o reconhecimento como pessoa coletiva religiosa em Portugal*, in *Pólis*, n.º 3 (II série), Lisboa, janeiro/junho de 2021, p. 15, dizendo: “Assim, na falta de um conteúdo material de religião a ser aplicado, cabe à CLR determinar a competência de determinado requerente para ser comunidade religiosa *de jure*, tendo por base o entendimento daqueles que a compõem”.

¹² Cfr. José DE SOUSA e BRITO, *Religious entities as legal persons – Portugal*, in AAVV, *Churches and other religious Organisations as legal persons*, Leuven-Paris, 2007, pp. 189 e 190; Miguel ASSIS RAIMUNDO, *Direito Administrativo da Religião*, pp. 306 e 307.

- o *Registo das Pessoas Coletivas Religiosas*, criado pelo *Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de junho* (RPCR); e

- o *Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas*, criado pelo *Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro* (RPJC).

A intervenção do registo na criação pessoas coletivas religiosas é aplicável às vicissitudes das suas modificação e extinção, embora se mostre com conexões importantes com o RJRNPC, sobretudo pela necessidade de as pessoas coletivas comuns, na sua denominação, não corporizarem qualquer violação da liberdade religiosa, nos seguintes termos, em homenagem ao assim considerado “princípio da verdade”: “Das firmas e denominações não podem fazer parte: (...) Expressões incompatíveis com o respeito pela liberdade de opção política, religiosa ou ideológica” (art. 32.º, n.º 4, al. c), do RJRNPC).

5.2. Ao contrário do que se possa supor quanto à terminologia utilizada, o primeiro destes regtos não se refere a todas as pessoas coletivas religiosas, apenas a duas delas: as “inscritas” e as “radicadas”.

É uma escolha discutível porque não igualiza, com a devida suficiência, todas as pessoas coletivas religiosas, deixando de fora:

- as pessoas coletivas religiosas “comuns”, que são criadas ao abrigo do Direito Civil, mas que prosseguem fins religiosos, não tendo qualquer registo que frise essa sua qualidade;

- as pessoas coletivas religiosas criadas ao abrigo de instituições a quem o Estado português – como sucedeu em relação à Igreja Católica, mas não sendo criadas por esta instituição – conferiu o direito à criação de pessoas coletivas próprias, segundo as suas normas internas, mas não logram ser abrangidas por um registo específico.

Vem este a ser o caso das pessoas coletivas que o Imamát Ismaili pretenda criar, ao abrigo do AIRPII de 2009, que assim não podem obter um registo próprio, merecendo usufruir de um registo equivalente ao que foi idealizado para as pessoas jurídicas canónicas, dada a homologia das situações.

5.3. O *Registo das Pessoas Coletivas Religiosas* “...é constituído por uma base de dados informatizados contendo informação organizada e atualizada destinada à identificação das entidades religiosas e à publicitação da sua situação jurídica” (art. 1.º, n.º 2, do RPCR), abrangendo as entidades referidas no art. 33.º da LLR (cfr. o art. 2.º do RPCR).

Importante explicitação deste diploma, não prevista na LLR, é a faculdade de a CLR ser ouvida em caso de dúvida nos requisitos de inscrição, e não apenas nos casos de radicação: “O RNPC pode requerer à Comissão da Liberdade Religiosa a emissão de parecer sobre qualquer requerimento de inscrição de pessoa coletiva religiosa no RPCR que lhe ofereça dúvidas de admissibilidade” (art. 8.º do RPCR).

A identificação da pessoa coletiva religiosa é feita em termos equivalentes aos das pessoas coletivas comuns, com a atribuição de um número nacional, de um cartão de identificação e da garantia da sua identidade de denominação:

- número nacional: “Às pessoas coletivas religiosas inscritas no RPCR é atribuído pelo RNPC um número de identificação próprio, aplicando-se o disposto nos artigos 13.º a 15.º do regime do RNPC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, com as devidas adaptações” (art. 15.º do RPCR);

- cartão de identificação: “A emissão de cartão de identificação das pessoas coletivas religiosas rege-se, com as necessárias adaptações, pela legislação específica relativa à emissão de cartão de identificação fiscal de pessoa coletiva ou entidade equiparada” (art. 16.º do RPCR);

- autonomia de denominação: “1 – A admissibilidade das denominações das pessoas coletivas religiosas rege-se, com as necessárias adaptações, pelos princípios gerais e pelas regras especiais constantes dos artigos 32.º a 35.º e 36.º, n.º 3, do regime do RNPC” (art. 17.º, n.º 1, do RPCR).

5.4. O *Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas* “...é constituído por uma base de dados informatizados, contendo informação organizada e atualizada destinada à identificação das entidades canónicas e à publicitação da sua situação jurídica” (art. 2.º do RPJC), valendo para as vicissitudes da sua modificação e extinção (cfr., respetivamente, os arts. 8.º e 9.º do RPJC).

O âmbito subjetivo da sua aplicação está em conformidade com a variedade das pessoas jurídicas canónicas reconhecidas pela CRPSS: “1 – Nos termos do artigo 10.º da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, em 18 maio de 2004, podem inscrever-se no RPJC os institutos de vida consagrada, as sociedades de vida apostólica e as restantes pessoas jurídicas canónicas assim reconhecidas pela autoridade eclesiástica competente” (art. 3.º, n.º 1, do RPJC).

O efeito do registo é deveras relevante porque é através dele que a entidade adquire a personalidade jurídica, o que aqui se clarifica: “Sem prejuízo do disposto

no n.º 1 do artigo 21.º, a inscrição no RPJC tem por efeito a atribuição de personalidade jurídica às entidades nele inscritas” (art. 4.º do RPJC).

Embora nada sobre o assunto se estabelecendo na LLR, o certo é que os requisitos gerais de inscrição das pessoas jurídicas canónicas em muito se inspira na disciplina constante do seu art. 34.º para as pessoas coletivas religiosas em geral: “O pedido de inscrição no RPJC é formalizado por escrito, em formulário próprio, pela autoridade eclesiástica competente e instruído com documento autêntico que comprove e permita inscrever: a) A constituição como pessoa jurídica canónica em Portugal; b) A denominação da pessoa jurídica canónica, que deve permitir distingui-la de qualquer outra pessoa jurídica canónica existente em Portugal; c) A morada da sede da pessoa jurídica canónica em Portugal; d) Os fins da pessoa jurídica canónica; e) Os órgãos representativos da pessoa jurídica canónica e respetivas competências; f) A autoridade eclesiástica proponente da pessoa jurídica canónica” (art. 5.º do RPJC).

Como sucede com as pessoas coletivas religiosas, a identificação das pessoas jurídicas canónicas acarreta a atribuição de um número nacional, de um cartão de identificação e da garantia da identidade da denominação:

- *número nacional*: “À pessoa jurídica canónica inscrita no RPJC é atribuído pelo RNPC um número de identificação próprio, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, doravante regime do RNPC” (art. 12.º do RPJC);

- *cartão de identificação*: “A emissão de cartão de pessoa coletiva das pessoas jurídicas canónicas inscritas no RPJC rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 1.º a 16.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro” (art. 13.º do RPJC);

- *autonomia de denominação*: “1 – A admissibilidade das denominações das pessoas jurídicas canónicas rege-se, com as necessárias adaptações, pelos princípios gerais e pelas regras especiais constantes dos artigos 32.º a 35.º e do n.º 3 do artigo 36.º do regime do RNPC” (art. 14.º, n.º 1, do RPJC).

6. Os níveis de direitos das confissões religiosas

6.1. Com a LLR, o estatuto das confissões religiosas (não considerando,

agora, a Igreja Católica, nem o Imamat Ismaili) é repartido por três níveis¹³:

- 1.º nível: *pessoas coletivas religiosas “comuns”*, reguladas pelo Código Civil;
- 2.º nível: *pessoas coletivas religiosas “inscritas”*, registadas no Registo Nacional de Pessoas Coletivas Religiosas;
- 3.º nível: *pessoas coletivas religiosas “radicadas”*, ali inscritas, mas com uma duração mínima garantida.

Os direitos destas entidades religiosas podem ser representados em círculos concêntricos, num lógica de acumulação de direitos, em que o círculo interior (pessoas coletivas religiosas comuns) tem o menor número de direitos, o círculo intermédio (pessoas coletivas religiosas inscritas) – desfrutando daqueles direitos – acrescenta novos e o círculo exterior (pessoas coletivas religiosas radicadas) – no qual se dá o benefício da titularidade dos direitos antes consagrados – adita mais uns quantos exclusivos dessa categoria.

Ainda que pouco discutido, não pode ser inequívoco o entendimento de que esta hierarquização é conciliável com a liberdade religiosa, invocando-se sobretudo o princípio da igualdade, como princípio geral de Direito, de Direito Constitucional e de Direito da Religião¹⁴.

JOÃO FERREIRA DIAS é, a este propósito, abrasivo: "...uma vez que se verifica um modelo de «proximidade por seleção», é lícito afirmar uma inconformidade da realidade com o princípio da igualdade". E acrescenta: "Desse modo, vigora antes um princípio da desigualdade, ainda que o Estado português a fundamente em razões de proporcionalidade..."¹⁵.

6.2. *O primeiro nível, na verdade, não considera a peculiaridade do fenómeno religioso com autonomia, porquanto encara a atividade institucional religiosa ao abrigo da legislação comum.*

Sendo meritório que o seu enquadramento se possa fazer no plano da criação de pessoas jurídicas coletivas, o figurino escolhido – o das pessoas coletivas comuns – não se diferencia de qualquer outro tipo de associações previstas pelo Direito Civil.

A proteção estatutária mínima oferecida insere-se na liberdade geral de

¹³ Cfr. Jorge BACELAR GOUVEIA, *Portugal*, in AAVV, *Dictionnaire de Droit des Religions* (dir. de Francis Messner), Paris, 2010, pp. 559 e 560.

¹⁴ Sendo tão crítico do sistema português, o escalonamento das diversas confissões religiosas, que sobretudo afeta as que são minoritárias, não merece críticas de monta por parte de Davide ARGOLAS (*O regime jurídico...*, pp. 846 e ss.), que analisa essas categorias.

¹⁵ João FERREIRA DIAS, *De jure religare: a relação Estado-Religião...*, p. 13.

associação, ao abrigo do correspondente direito, liberdade e garantia pessoal tipificado na *Constituição da República Portuguesa* (CRP), que é o seu art. 46.^º

Como este direito é viável para qualquer finalidade lícita, é uma tautologia dizer que o seu uso compreende a criação de associações que tenham por objeto específico o exercício de uma atividade religiosa.

Ainda assim, apresente-se um conjunto não exaustivo desses direitos, que serão comuns a todas as pessoas coletivas religiosas em sentido amplo:

- a liberdade de organização interna (cfr. o art. 22.^º da LLR);
- a liberdade de exercício das suas funções e do culto (cfr. o art. 23.^º da LLR);
- o direito à assistência religiosa (cfr. o art. 13.^º da LLR);
- o direito de utilização de prédios urbanos para desenvolver as suas atividades (cfr. o art. 29.^º da LLR);
- o direito à proteção dos seus bens religiosos (cfr. o art. 30.^º da LLR);
- o direito a isenções fiscais em atividades relacionadas com o culto (cfr. o art. 31.^º da LLR);
- o direito à celebração de acordos religiosos internos não legislativos (cfr. o art. 51.^º da LLR).

6.3. O segundo nível considera os crentes especificamente e cria um tipo especial de organização, as pessoas coletivas “religiosas”, com um registo próprio, separando-se das outras através de uma denominação exclusiva.

Estas pessoas coletivas religiosas inscritas têm direitos que se adicionam àqueles de que as pessoas coletivas religiosas comuns são titulares:

- o direito à dispensa de trabalho para o culto quanto aos seus crentes (cfr. o art. 14.^º, n.^º 1, da LLR);
- o direito à dispensa de aulas e de provas nos dias de culto para os seus crentes (art. 14.^º, n.^º 2, da LLR);
- o direito à inscrição na segurança social por parte dos seus ministros de culto (cfr. o art. 16.^º, n.^º 4, da LLR);
- o direito às condições especiais de exercício das obrigações militares para os seus ministros de culto, incluindo demais pessoal religioso e em formação (cfr. o art. 17.^º da LLR);
- o direito de os seus ministros de culto pedirem escusa de intervenção como jurados (cfr. o art. 18.^º da LLR);
- o direito de fundar ou reconhecer entidades de âmbito regional ou local e

outros organismos (cfr. o art. 22.º, n.º 3, da LLR);

- o direito ao ensino religioso nas escolas públicas (cfr. o art. 24.º da LLR);
- o direito a um tempo de emissão nos serviços públicos de televisão e de radiodifusão (cfr. o art. 25.º, n.º 1, da LLR);
- o direito de audição na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial (cfr. o art. 28.º da LLR);
- o direito à obtenção de benefícios fiscais mais amplos (cfr. o art. 32.º da LLR).

6.4. O terceiro nível introduz um mais elevado grau de relevância de certas pessoas coletivas religiosas por comparação com as demais, em homenagem à sua mais intensa presença social em Portugal, atribuindo-se direitos de que as pessoas coletivas religiosas “inscritas” não podem ser titulares e, por maioria de razão, as pessoas coletivas religiosas “comuns”.

- o direito a beneficiarem de cooperação específica com o Estado (cfr. o art. 5.º da LLR);
- o direito à celebração de casamento religioso próprio com efeitos civis (cfr. o art. 19.º da LLR);
- o direito a integrar a Comissão de Tempo de Emissão das Confissões Religiosas (cfr. o art. 25.º, n.º 2, da LLR);
- o direito a uma quota de 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (art. 32.º, n.º 4, da LLR);
- o direito à celebração de acordos internos legislativos (cfr. os arts. 45.º e ss. da LLR);
- o direito à participação na Comissão da Liberdade Religiosa (cfr. o art. 56.º da LLR);
- o direito a benefícios fiscais adicionais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (cfr. o art. 65.º da LLR).

II Ministros de Culto

7. A condição legal dos ministros de culto: designação e estatuto

7.1. Tão relevante quanto o regime jurídico das confissões religiosas é o da condição legal dos ministros da religião, que são os clérigos ou, mais amplamente, o pessoal que exerce funções religiosas em nome da instituição religiosa a que

*pertencem*¹⁶.

A liberdade de religião e de culto sublinha a importância de a sua escolha, bem como a respetiva formação doutrinal, serem determinadas pelos órgãos da confissão religiosa em causa, além da autonomia de que cada ministro de culto deve dispor no exercício das suas funções¹⁷.

É assim que se separam duas dimensões nessa sua condição legal:

- *a designação dos ministros de culto e demais pessoal religioso;*
- *o estatuto de direitos e deveres a que se submetem.*

7.2. A liberdade de designação dos ministros do culto é considerada pela LLR:

“1 – Ministros do culto são as pessoas como tais consideradas segundo as normas da respetiva igreja ou comunidade religiosa” (art. 15.º, n.º 1, da LLR).

Numa norma mais formal, a LLR exige a certificação dessa qualidade por razões de segurança jurídica: “2 – A qualidade de ministro do culto é certificada pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, que igualmente credenciam os respetivos ministros para a prática de atos determinados” (art. 15.º, n.º 2, da LLR).

Esta liberdade tem múltiplos conteúdos, surgindo como muito significativa na liberdade religiosa institucional, sendo de evidenciar os seguintes:

- a liberdade de ser a confissão religiosa a escolher a quem confere esse estatuto;
- a liberdade de ser a confissão religiosa a definir o perfil dos que podem ficar investidos de tal estatuto;
- a liberdade de ser a confissão religiosa a determinar os direitos e os deveres que estão associados a tal múnus.

7.3. A outra dimensão que a LLR contempla é atinente ao estatuto jurídico dos ministros de culto, o feixe de direitos e deveres em que ficam investidos por via da aquisição dessa qualidade.

A LLR refere-se, esparsamente, a alguns dos seus direitos e garantias, não

¹⁶ Sobre os ministros de culto e a sua condição jurídica geral, v. Vitalino CANAS, *State and Church in Portugal*, p. 463; Alejandro TORRES GUTIÉRREZ, *El derecho...*, pp. 299 e ss.; Davide ARGOLAS, *A responsabilidade civil...*, pp. 242 e ss.

¹⁷ Não se devendo esconder a diversas dificuldades da sua posição, desde logo a da sua existência em várias religiões, revelando tais disposições da LLR alguma pré-compreensão de religiões específicas, podendo contaminar o resultado quando aplicadas a outras religiões em que os ministros de culto não existem ou têm um significado diverso. Assim, Miguel ASSIS RAIMUNDO, *Direito Administrativo da Religião*, pp. 355 e ss.

apresentando, contudo, uma lista completa, direitos que são garantidos em diversas situações:

- *no exercício do seu múnus*: “1 – Os ministros do culto têm a liberdade de exercer o seu ministério” (art. 16.º, n.º 1, da LLR);

- *na proteção da informação religiosa*: “2 – Os ministros do culto não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério” (art. 16.º, n.º 2, da LLR);

- *na situação laboral*: “3 – O exercício do ministério é considerado atividade profissional do ministro do culto quando lhe proporciona meios de sustento, bastando como prova destes para efeito da autorização de residência a ministros do culto estrangeiros a sua garantia pela respetiva igreja ou comunidade religiosa” (art. 16.º, n.º 3, da LLR);

- *na segurança social*: “4 – Os ministros do culto das igrejas e demais comunidades religiosas inscritas têm direito às prestações do sistema de segurança social nos termos da lei, sendo obrigatoriamente inscritos pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam, salvo se exercerem por forma secundária a atividade religiosa e o exercício da atividade principal não religiosa determinar a inscrição obrigatória num regime de segurança social” (art. 16.º, n.º 4, da LLR);

- *na prestação do serviço militar*: “1 – As obrigações militares dos alunos dos estabelecimentos de formação de ministros do culto, dos membros dos institutos de vida consagrada, bem como dos ministros do culto das igrejas e demais comunidades religiosas inscritas são cumpridas nos serviços de assistência religiosa, de saúde e de ação social das Forças Armadas, a não ser que manifestem o desejo de prestarem serviço efetivo” (art. 17.º, n.º 1, da LLR);

- *na intervenção como jurado*: “Os ministros do culto, os membros dos institutos de vida consagrada e outras pessoas que exerçam profissionalmente atividades religiosas de igrejas ou de outras comunidades religiosas inscritas podem pedir escusa de intervenção como jurados” (art. 18.º da LLR).

7.4. Referindo depois com mais detença a prestação do serviço militar, e deixando para mais tarde os aspetos ligados à intervenção dos ministros de culto na realização da justiça, é de realçar o disposto no art. 16.º, n.º 1, da LLR, ao garantir-

*lhes a liberdade de exercício do seu ministério*¹⁸.

Não é fácil entender o alcance desta liberdade, que faz lembrar a idêntica liberdade que todos os cidadãos usufruem no âmbito do processo de ensino-aprendizagem, a liberdade de ensino: “1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar” (art. 43.º, n.º 1, da CRP).

Esta é uma liberdade mais externa do que interna porque visa proteger a liberdade das confissões religiosas no tocante à conduta e aos atos que são praticados no âmbito do seu culto pelos respetivos ministros, sem interferências externas, confirmando-se o princípio da separação em relação ao Estado, que não deve imiscuir-se nas questões religiosas, doutrinárias ou de culto.

7.5. A CRPSS contém disposições sobre o estatuto dos eclesiásticos católicos, muito semelhantes às soluções ditadas pela LLR, a saber:

- *o segredo da informação religiosa*: “Os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério” (art. 5.º da CRPSS);

- *a dispensa de ser jurados*: “Os eclesiásticos não têm a obrigação de assumir os cargos de jurados, membros de tribunais e outros da mesma natureza, considerados pelo direito canónico como incompatíveis com o estado eclesiástico” (art. 6.º da CRPSS);

- *a prestação das obrigações militares como assistência religiosa*: “4 – Os eclesiásticos podem cumprir as suas obrigações militares sob a forma de assistência religiosa católica às Forças Armadas e de segurança, sem prejuízo do direito de objeção de consciência” (art. 17.º, n.º 4, da CRPSS).

7.6. O AIRPSS igualmente contém disposições sobre os ministros de culto:

- *a qualificação como ministros de culto*: “2 – São ministros do culto da Comunidade Ismaili as pessoas como tal consideradas e designadas pelo Imam ou cuja nomeação for autorizada por ele”;

- *a formalização dessa condição*: “3 – A qualidade de ministro do culto é certificada pelo Presidente do Conselho Tariqah e de Educação Religiosa Shia Imami

¹⁸ Cumpre ainda referir a incapacidade para ser herdeiro testamentário nas condições definidas no art. 2194.º do Código Civil: “É nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar do testador, ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela”.

Ismaili, o qual, atuando de acordo com as orientações do Imam, igualmente define os atos que por aquele podem ser praticados no âmbito da atividade religiosa" (art. 4.º, n.º 3, do AIRPII).

8. Liberdade de definição do perfil dos ministros de culto e direitos fundamentais

8.1. *No âmbito da liberdade conferida às confissões religiosas para definirem as condições de acesso à condição de ministros de culto, tem suscitado dúvidas a imposição de algumas regras e de alguns deveres pessoais de conduta.*

Concretizando: estão em causa dois assuntos, que têm animado os debates sobre a condição dos clérigos, mormente em confissões cristãs católica, ortodoxa e algumas protestantes¹⁹:

- a escolha exclusiva de pessoa do sexo/género masculino para clérigos;
- a imposição do celibato aos clérigos.

8.2. *A contestação dirigida a estas determinações, além das razões do foro religioso, tem-se focado na aparente violação de alguns direitos fundamentais, os quais se imporiam da mesma forma nas regras adotadas pelas confissões religiosas a partir do momento em que estas são reconhecidas pelo Estado:*

- a violação do direito/princípio da igualdade de sexo/género porque a posição de ministro de culto estaria vedada ao sexo/género que não fosse masculino, apenas por uma razão biológica, a qual não seria motivo racional para a discriminação negativa realizada, nem nunca a poderia fundamentar, por ser irrelevante o sexo/género para o exercício das funções correspondentes (cfr. o art. 13.º, n.º 2, da CRP);

¹⁹ Na perspetiva católica, assumiu uma posição muito crítica, a este propósito, o teólogo suíço Herbert HAAG, no seu livro *Liberdade aos cristãos*, referindo-se à existência de um “défice vergonhoso” de direitos humanos na Igreja Católica, dando como exemplos a liberdade de expressão, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a sexualidade como direito. Cfr. Herbert HAAG, *Liberdade aos cristãos*, Lisboa, 1995, pp. 30 e ss., pp. 66 e ss., e pp. 77 e ss.

É um tema complexo – que Herbert HAAG alargaria ainda ao sistema de governo da Igreja Católica, que, segundo o seu modo de ver, sendo uma “monarquia absoluta”, teria um “comportamento ditatorial” e assim criando uma “atmosfera de medo, falta de liberdade e mesmo de falta de sinceridade” (p. 25) – no qual não se pode pensar em termos meramente político-civis, desconsiderando a radical diferença da natureza comunidade política dotada de poder político em relação a uma comunidade religiosa, com parâmetros religiosos transcendentais que não quadram naqueles mais recentes conceitos e princípios do Estado Constitucional.

De resto, as posições de Herbert HAAG pautaram-se por um crescente radicalismo, tendo sido mesmo cancelada a sua licença para lecionar em universidades católicas, tornando-se as suas opiniões heterodoxas sobretudo conhecidas na Teologia quando sugeriu que o “Diabo não existiria”, não obstante as múltiplas referências que a Bíblia lhe faz, incluindo a intervenção de Jesus Cristo sobre o mesmo, numa manifesta leitura enviesada dos textos sagrados.

- a violação do direito ao desenvolvimento da personalidade com a imposição do celibato porque as opções de casar ou de viver em união de facto seriam do foro íntimo do clérigo, em cuja esfera se consideraria abusiva a intromissão da confissão religiosa (cfr. o art. 26.º, n.º 1, da CRP).

8.3. *Sem dúvida um tema muito interessante e que entrelaça os direitos fundamentais com a vida das confissões religiosas, sendo uma evidência que aqueles se aplicam na organização e no funcionamento destas da perspetiva das pessoas que, em diferentes estatutos, se submetem às suas regras.*

Ninguém põe em causa que os fiéis, os trabalhadores, os colaboradores, os ministros de culto e os dirigentes das confissões religiosas, só por o serem, não são titulares dos direitos fundamentais do Direito Constitucional e dos direitos humanos do Direito Internacional Público, porque o são efetivamente.

Daí que muitas vezes esta controvérsia comece com a argumentação inquinada de que nas confissões religiosas não se aplicam estes direitos, o que se revela errado.

8.4. Só que as limitações impostas na escolha e no estatuto dos clérigos fazem parte integrante de direitos fundamentais e de direitos humanos, incorporando-se nos âmbitos de proteção da liberdade religiosa institucional.

A liberdade de poder escolher, segundo a sua doutrina e sua normação própria, quem pode e deve exercer o seu múnus religioso, bem como a livre definição da conduta pessoal a que se submetem, tem de ser aceite como se incluindo na própria liberdade religiosa institucional.

Pensar o contrário e não reconhecer civilmente as confissões religiosas que não se adequassem àquelas exigências referidas, por exemplo, seria uma ingerência inadmissível do Estado no âmago essencial da liberdade religiosa institucional.

Não se esqueça, no plano simétrico, que os ministros de cultos fazem a sua adesão com liberdade, sabendo ao que vão quando decidem a sua incorporação no estatuto em que ficam investidos, o que é do mesmo modo o exercício de uma liberdade religiosa, neste caso individual, positiva quando ingressam, e negativa quando não são obrigados a fazê-lo.

8.5. Decerto que esta liberdade religiosa não é ilimitada ao ponto de se admitir a não aplicação de todos os direitos fundamentais ou da essência dos mesmos, como seria o caso de as confissões religiosas exigirem aos seus clérigos, que ingressassem nesse estatuto, a possibilidade de serem sancionados com penas

corporais ou privativas de liberdade pelos seus órgãos internos.

A solução passa pela concordância prática entre a aplicação geral dos direitos fundamentais, de que todos são titulares, incluindo os ministros de culto, com a existência de restrições que se impõem pela prevalência, em certos assuntos, de orientações que estão apenas na disponibilidade das confissões religiosas, as quais não podem ser tolhidas, em nome da sua liberdade religiosa interna, que é um direito fundamental como qualquer um dos outros.

9. As obrigações militares dos ministros de culto

9.1. *Tratamento autónomo merece a prestação das obrigações militares pelos ministros de culto, revelando a sua posição social peculiar, se bem que a sua relevância seja quase nula por já não existir serviço militar obrigatório, estando em causa esta obrigação em especial, conquanto não seja a única.*

A LLR concebe um estatuto especial a respeito do serviço militar dos ministros de culto, cruzando a dimensão da consciência religiosa com as necessidades de assistência religiosa vividas nas estruturas militares.

9.2. *Desde logo, importa separar as regras do art. 17.º da LLR do instituto da objeção de consciência em geral e da objeção de consciência ao serviço militar em especial, não sendo essa a perspetiva pertinente.*

Neste contexto, a dispensa do cumprimento das obrigações militares pelos ministros de culto não ocorre por força do exercício de uma objeção de consciência – também o poderia ser se, acaso, não existisse o art. 17.º da LLR – e, sim, por aplicação de um estatuto próprio no qual nem sequer esse dever existe legalmente.

Deste jeito, nunca poderia tratar-se de uma objeção de consciência porque esta pressupõe um dever que não se queira cumprir e aqui esse dever nem sequer chega a nascer.

Isto não quer dizer que a prestação do serviço militar não integra a consciência religiosa dos ministros de culto do prisma de se sentirem impedidos de o realizar.

Que assim é está o art. 17.º da LLR a comprová-lo, ao não excluir a aplicação do direito à objeção de consciência, não colocando os ministros de culto numa posição de desvantagem em relação aos cidadãos em geral: “3 – Fica ressalvado o direito a objeção de consciência ao serviço militar, nos termos gerais” (art. 17.º, n.º 1, da LLR).

9.3. *A orientação geral é a de as obrigações militares dos ministros de culto –*

no que se insere, em termos essenciais, a hipótese do serviço militar quando obrigatório – poderem não ser cumpridas e serem substituídas por obrigações de outra natureza, tal como o objeta deve fazer um serviço cívico equivalente.

O caminho traçado no art. 17.º, n.º 1, da LLR é o da alternativa a essas obrigações militares serem cumpridas “...nos serviços de assistência religiosa, de saúde e de ação social das Forças Armadas...”.

Mesmo assim, ressalva-se que os ministros de culto, se o entenderem, podem prestar as obrigações militares, sendo este serviço alternativo uma faculdade, e não um dever.

9.4. *O estatuto dos ministros de culto em relação às obrigações militares vai mais longe e inclui a dispensa de outros deveres militares conexos, nos termos do art. 17.º, n.º 2, da LLR:*

- a dispensa da realização de provas e de classificação e de seleção para o serviço militar; e

- o adiamento da incorporação caso tenha havido essa decisão.

Esta dispensa somente é concedida numa fase transitória em que os ministros de culto preparam a sua formação: só quando se submetem à “...frequência de cursos de formação de ministros do culto de igreja ou comunidade religiosa inscrita” (art. 17.º, n.º 2, *in fine*, da LLR).

10. Conclusões

10.1. A liberdade religiosa tem uma dimensão institucional, a qual se materializa na faculdade de as confissões religiosas, com autonomia, se organizarem segundo os seus livres critérios, quer ao nível organizativo, quer ao nível funcional.

10.2. Em termos institucionais, a liberdade religiosa coletiva, possibilitando a criação dessas entidades, expressa-se na existência de cinco modalidades, às quais corresponde um estatuto próprio: (i) pessoas coletivas religiosas “comuns”; (ii) pessoas coletivas religiosas “inscritas”; (iii) pessoas coletivas religiosas “radicadas”; (iv) pessoas coletivas religiosas “canónicas”; (v) pessoas coletivas religiosas “ismaelitas”.

10.3. As pessoas coletivas religiosas são anotadas num registo separado das outras pessoas coletivas, havendo um outro registo para as pessoas coletivas “canónicas”, exigindo a Lei da Liberdade Religiosa que se verifiquem pressupostos específicos,

num procedimento que tem por fases (i) a iniciativa, (ii) a instrução e (iii) a decisão no tocante à sua criação.

10.4. O estatuto dos ministros de culto previsto na Lei da Liberdade Religiosa – usando algumas religiões denominações específicas, como a de “clérigos”, no caso da Igreja Católica – abrange tanto a dimensão do seu modo de escolha quanto a dimensão do seu estatuto nos seus direitos e deveres.

10.5. Os ministros de culto, além do regime comum que possuem como pessoas e cidadãos, obtêm regras singulares no fito de através do seu múnus se consolidar a liberdade religiosa, aqui avultando a perspetiva cultural, direitos que não só defendem a sua função clerical como os protegem em aspetos externos a essas tarefas religiosas, se bem que com estas conexos.

Referências

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARGIOLAS, Davide. *A responsabilidade civil das entidades religiosas*. Lisboa: AAFDL, 2017.
- ARGIOLAS, Davide. O regime jurídico das confissões religiosas não católicas em Itália, Portugal e Espanha. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXXIV, Coimbra, 2008.
- BACELAR GOUVEIA, Jorge. Portugal. In: MESSNER, Francis (dir.). *Dictionnaire de Droit des Religions*. Paris: CNRS Éditions, 2010.
- CANAS, Vitalino. Os acordos religiosos ou a generalização da fórmula concordatária. In: AAVV. *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*. Coimbra: [s.n.], 2007.
- CANAS, Vitalino. State and Church in Portugal. In: ROBBERS, Gerhard (ed.). *State and Church in the European Union*. 2. ed. Baden-Baden: Nomos, 2005.
- CARVALHO JORDÃO. As Confissões Religiosas e a Constituição. *Scientia Iuridica*, n.os 259/261, Braga, jan.-jun. 1996, tomo XLV.
- DIAS, João Ferreira. De jure religare: a relação Estado-Religião e o reconhecimento como pessoa coletiva religiosa em Portugal. *Pólis*. II série, n.º 3, Lisboa, jan.-jun. 2021.
- DUARTE SILVA, António E. A liberdade de consciência, de religião e de culto no atual direito português. *Revista do Ministério Público*, ano 29, jul.-set. 2008, n.º 115.
- FOLQUE, André. A qualificação jurídica dos fins religiosos: questões e desafios. In: AAVV. *Atas do I Colóquio Luso-Italiano sobre a Liberdade Religiosa*. Coimbra: [s.n.], 2014.
- FOLQUE, André. As pessoas coletivas do novo Direito Eclesiástico. In: AAVV. *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. vol. I. Coimbra: [s.n.], 2012.
- HAAG, Herbert. *Liberdade aos cristãos*. Lisboa: [s.n.], 1995.
- MARQUES, José António Gomes da Silva. Associações e organizações da Igreja. In: AAVV. *A Concordata de 1940 Portugal – Santa Sé*. Lisboa: [s.n.], 1993.
- MARNOCO E SOUSA. *Direito Ecclesiastico Português*. Coimbra: [s.n.], 1910.
- RAIMUNDO, Miguel Assis. *Direito Administrativo da Religião*. Coimbra: Almedina, [s.d.].
- RAIMUNDO, Miguel Assis. Direito Administrativo da Religião. In: OTERO, Paulo; GONÇALVES, Pedro (coord.). *Tratado de Direito Administrativo Especial*. vol. IV. Coimbra: [s.n.], 2012.
- SOUSA E BRITO, José de. A Lei da Liberdade Religiosa: necessidade, características e consequências. In: AAVV. *A Religião no Estado Democrático*. Lisboa: [s.n.], 2007.
- SOUSA E BRITO, José de. Religious entities as legal persons – Portugal. In: AAVV. *Churches and other Religious Organisations as Legal Persons*. Leuven-Paris: Peeters, 2007.
- TORRES GUTIÉRREZ, Alejandro. *El derecho de libertad religiosa en Portugal*. Madrid: Dykinson, 2010.
- VAZ, Manuel Afonso. Regime das confissões religiosas. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspetivas Constitucionais – nos 20 anos da Constituição de 1976*. vol. III. Coimbra: [s.n.], 1988.

Data de submissão do artigo: 30/06/2025

Data de aprovação do artigo: 24/07/2025

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt